



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 68/2025–CMN, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para dispor sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.614ª sessão, aprovou o incluso Voto 141/2025–BCB, de 21 de outubro de 2025, em que se propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para dispor sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 23/10/2025 às 15h07 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 141/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.113297/2025-35

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para dispor sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital soc...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 23/10/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 141/2025-BCB, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para dispor sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Conselho Monetário Nacional e este Banco Central, com o objetivo de zelar pela estabilidade e eficiência do Sistema Financeiro Nacional – SFN, têm adotado uma série de medidas regulatórias de modo a disciplinar a organização e o funcionamento desse sistema, que incluem a definição de critérios de acesso de instituições ao SFN, a imposição de requisitos prudenciais às instituições autorizadas a funcionar e a regulamentação de mecanismos de saneamento do sistema, entre outras iniciativas.
2. Em relação à definição de condições de acesso ao SFN, a fixação de limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido constitui medida essencial para assegurar a adequada estrutura patrimonial das instituições, alinhada à preservação da solidez do sistema, estando prevista no documento do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia *Core Principles for Effective Banking Supervision*, de setembro de 2012.
3. Apesar de, historicamente, o capital inicial ter sido disciplinado em regulamentação específica de cada tipo de instituição, a edição da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, representou a primeira consolidação normativa sobre o tema. Essa Resolução tornou-se um marco regulatório importante ao dispor sobre condições de acesso ao SFN, limites mínimos de capital para autorização de funcionamento, exigência de manutenção de patrimônio líquido mínimo compatível com o grau de risco dos ativos e regras para instalação de dependências. Posteriormente, as normas dessa Resolução foram aprimoradas pela Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, e pela Resolução nº 2.678, de 21 de dezembro de 1999.
4. Em razão dessas Resoluções, adotou-se um padrão de cálculo do capital mínimo de entrada baseado, sobretudo, no tipo de instituição autorizada a funcionar, com ajustes específicos, como o adicional exigido para operações no mercado de câmbio e a redução aplicável a instituições com sede fora do eixo Rio-São Paulo.
5. Cabe destacar que essas medidas regulatórias foram editadas no contexto da convergência com as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia voltadas às autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização das instituições financeiras. Em consonância com a adoção de um modelo de supervisão baseado na definição de padrões mínimos de capital e de patrimônio líquido em função das operações ativas para instituições já em funcionamento, a regulação nacional prevê também um requisito prudencial adicional, consistente na fixação de capital mínimo para a constituição e o ingresso de novas instituições no SFN.
6. Cabe ressaltar que, à época da definição do capital mínimo para a constituição e o ingresso de novas instituições no SFN, os requerimentos de capital prudenciais definidos com base





BANCO CENTRAL DO BRASIL

nas recomendações de Basileia ainda não contemplavam integralmente os diversos riscos inerentes à atividade de intermediação financeira. Nesse contexto, o capital mínimo passou a exercer também a função de mitigador desses riscos. É o caso, por exemplo, do adicional de capital exigido para atuação no mercado de câmbio, aplicado às instituições autorizadas a realizar operações que envolvam exposição à variação cambial. Embora tal exposição esteja atualmente enquadrada no risco de mercado, à época da introdução desse adicional, o arcabouço prudencial específico para esse tipo de risco ainda não estava plenamente estruturado, razão pela qual o capital inicial foi utilizado com esse objetivo.

7. Com a consolidação de atos normativos decorrente do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as disposições relativas aos limites de capital mínimo passaram a constar dos atos normativos aplicáveis à organização e ao funcionamento de cada tipo de instituição financeira e demais entidades autorizadas a funcionar por este Banco Central. No entanto, os valores permaneceram praticamente inalterados, preservando-se aqueles definidos na última atualização, em 1999.

8. Desde então, o SFN passou por mudanças significativas. No que diz respeito à regulamentação prudencial, houve aprimoramento nas recomendações de Basileia, com a incorporação de requerimentos de capital mínimo para cobertura de novos riscos, definição de novos requerimentos e introdução de diferentes princípios voltados para uma avaliação mais precisa dos riscos assumidos pelas instituições.

9. Ademais, houve uma profunda transformação tecnológica, que impactou diretamente o modelo de negócio das instituições financeiras. Nesse cenário, surgiram novos tipos de produtos, serviços e de instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, como as instituições de pagamento, as sociedades de crédito direto e as sociedades de empréstimo entre pessoas, além da ampliação do escopo de atuação de instituições tradicionais, a exemplo das sociedades de crédito, financiamento e investimento, que passaram a desempenhar um conjunto mais diversificado de atividades autorizadas.

10. Assim, o modelo vigente de definição de capital mínimo, baseado no tipo institucional, deixou de refletir a realidade atual do Sistema Financeiro Nacional, gerando inconsistências regulatórias e oportunidades de arbitragem. Além disso, o valor mínimo exigido para determinados tipos de instituições tem-se mostrado desproporcional às atividades pretendidas, com consequências negativas para a análise do processo de autorização conduzido por este Banco Central.

11. Diante desse cenário, identificou-se a necessidade de atualizar a regulação que estabelece requerimentos de capital mínimo das instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, com os objetivos principais de estabelecer conceitos e diretrizes gerais, corrigir defasagens nos valores exigidos, aumentar a simetria regulatória e eliminar tratamentos desiguais para situações similares.

12. Assim, proponho a edição de resolução conjunta do Conselho Monetário Nacional e deste Banco Central para dispor sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central. Pela proposta, a definição desses limites mínimos





BANCO CENTRAL DO BRASIL

levará em consideração principalmente as atividades exercidas, e não mais o tipo específico de instituição.

13. Internacionalmente, outras jurisdições também consideram as atividades como o fator determinante na definição de critérios de acesso das instituições, inclusive do capital mínimo. É o caso, por exemplo, da Alemanha, cujo modelo de licença completa e parcial foi utilizado como referência no modelo ora proposto.

14. Importante destacar que a definição de patamares mínimos de capital social contribui para a garantia da capacidade operacional das instituições, o reforço da confiança do público em sua atuação e a observância dos princípios de proporcionalidade e de adequação previstos na legislação aplicável, em consonância com a competência do Conselho Monetário Nacional e deste Banco Central de disciplinar as condições de constituição e de funcionamento dessas instituições.

15. A proposta baseia-se em duas fundamentações econômicas para a exigência de capital mínimo: a cobertura dos custos operacionais iniciais e a mitigação do risco moral. Este último decorre da assimetria de informações entre agente e principal, em virtude da qual o agente pode ser incentivado a assumir riscos excessivos por saber que não arcará integralmente com as consequências negativas. Uma forma de mitigar esse risco é exigir o comprometimento de recursos próprios dos sócios – o chamado *skin in the game*.

16. O *skin in the game* como mitigador de risco moral é também o fundamento econômico da definição de um capital prudencial baseado no risco. No entanto, há uma distinção temporal relevante entre os instrumentos: enquanto o requerimento de capital prudencial é determinado com base nos riscos efetivamente assumidos pela instituição após sua autorização para operar (*ex post*), o capital inicial busca mitigar os riscos antes do início das atividades (*ex ante*). Dessa forma, embora ambos compartilhem a mesma razão econômica subjacente, atuam em momentos distintos do ciclo institucional: na fase pré-operacional, o risco moral é mitigado pelo capital inicial; a partir do início das operações, essa função é progressivamente assumida pelo capital prudencial.

17. Observa-se que a principal fonte de risco moral está nas próprias atividades exercidas pela instituição, distribuídas em três dimensões distintas: atividades operacionais (produtos e serviços relacionados ao negócio da instituição), atividades de investimento (forma de aplicação dos recursos) e atividades de captação (modelo para obtenção de recursos para financiar as suas operações). Ademais, o uso da expressão "banco" ou termo similar na nomenclatura da instituição também é um fator adicional de risco que justifica exigência de capital complementar.

18. Nesse contexto, proponho que o valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido requerido das instituições financeiras passe a ser baseado nas categorias de atividades desempenhadas pela instituição (fontes primárias do risco moral), observadas as respectivas previsões regulamentares, adicionado pelas seguintes parcelas: i) custo inicial de operação; e ii) adicional de capital. Detalho, a seguir, a metodologia de apuração desses diversos componentes do capital mínimo.

19. Para apuração da parcela relacionada às atividades, serão consideradas: i) as atividades operacionais que a instituição comunicar a este Banco Central, na forma a ser definida em regulamento posterior, compostas, no mínimo, pelas atividades relacionadas ao objeto social





BANCO CENTRAL DO BRASIL

da instituição; ii) atividades de investimento; e iii) atividades de captação. No caso das atividades de captação e de investimento, devem ser consideradas todas as formas de captação e de aplicação permitidas pela regulamentação específica, mesmo que não utilizadas pela instituição. Esse tratamento diferenciado dispensado às atividades de investimento e de captação decorre do dinamismo inerente a essas atividades, o que poderia gerar muita volatilidade no capital requerido, além de dificuldade no monitoramento.

20. Cada atividade será classificada em categorias que representam um grupo homogêneo em relação ao risco moral. As atividades operacionais serão classificadas nas categorias de: i) serviços; ii) custódia e administração de recursos de terceiros; iii) intermediação; e iv) concessão, enquanto as atividades de investimento serão classificadas em: i) restrita, nos casos em que há alguma restrição ou determinação expressa e taxativa das formas de aplicação desses recursos previstas na regulamentação específica ou de opção por parte da instituição pelo regime prudencial simplificado previsto na regulamentação específica; ou ii) livre. Por último, as atividades de captação serão classificadas em: i) recursos próprios; ii) recursos institucionais; iii) recursos do público, exceto depósitos; e iv) depósitos.

21. Em relação à mencionada classificação, ressalto que, enquanto a proposta prevê que as instituições possam ter mais de uma categoria de atividade operacional, as atividades de investimento e de captação podem ser classificadas em apenas uma categoria. Para cada categoria de atividade operacional e de investimento, é atribuído um valor; ao passo que, para as categorias de captação, não é definido um valor monetário específico, e sim atribuído um fator que representa o peso a ser utilizado no cálculo do capital.

22. Assim, a parcela relacionada às atividades será calculada mediante o somatório dos valores atribuídos às categorias de atividades operacionais comunicadas pela instituição, mais o valor atribuído à categoria na qual a atividade de investimento foi classificada, sendo o resultado dessa soma multiplicado pelo fator atribuído à categoria na qual a atividade de captação foi classificada.

23. Para fins de apuração da parcela destinada à cobertura dos custos iniciais de operação, deverão ser consideradas a quantidade de categorias de atividades operacionais exercidas pela instituição e a prestação de serviços que, conforme será definido por este Banco Central, dependam mais intensivamente de processamento de dados, armazenamento de dados, infraestrutura de redes, infraestrutura de segurança da informação e cibernética e outros recursos computacionais fornecidos pela instituição ou por prestador de serviço por ela contratado.

24. Por fim, a parcela do adicional de capital será aplicada às instituições que possam utilizar em sua nomenclatura a expressão banco ou qualquer termo que a sugira, literalmente ou por semelhança morfológica ou fonética, em português ou em língua estrangeira, ou que a utilize em conformidade com a regulamentação vigente.

25. Em relação ao cooperativismo de crédito, cumpre destacar que a forma de apuração dos limites mínimos de capital e patrimônio proposta será aplicável a todas as cooperativas de crédito, exceção feita somente às cooperativas de crédito de capital e empréstimo, para as quais, em face de sua singularidade, será imposta regra diferenciada, de modo a permitir que, ao menos um tipo de cooperativa de crédito seja constituído na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Para essas instituições, o valor do capital social integralizado e de patrimônio





BANCO CENTRAL DO BRASIL

líquido será de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo esse limite observar o seguinte cronograma:

- I - 20%, na data de autorização para funcionamento da instituição;
- II - 50%, a partir de três anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição; e
- III - 100%, a partir de cinco anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição.

26. No que se refere à vigência, sugiro que a resolução conjunta ora proposta entre em vigor na data de sua publicação. Contudo, de modo a permitir que as instituições que estiverem em funcionamento ou tiverem protocolado neste Banco Central pedidos de autorização para funcionamento ou para ampliação de atividades até a véspera da data da entrada em vigor tenham tempo suficiente para se adequar aos novos limites, proponho a seguinte transição:

- I - até 30 de junho de 2026, deverá ser mantido o valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido apurado na forma da regulamentação vigente no dia anterior à data de entrada em vigor da resolução conjunta proposta; e
- II - de 1º de julho de 2026 até 31 de dezembro de 2027, deverá ser mantido o referido valor acrescido dos seguintes percentuais sobre a diferença positiva entre o montante apurado na forma da resolução conjunta proposta e aquele valor: 25% até 31 de dezembro de 2026, 50% até 30 de junho de 2027 e 100% até 31 de dezembro de 2027.

27. Além disso, proponho a revogação e a alteração dos diversos atos normativos e de dispositivos esparsos que atualmente regulam a matéria, de forma a possibilitar que o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido seja consolidado e disciplinado em ato normativo único.

28. Por fim, o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, determina que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR. Contudo, conforme dispõe o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, a AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar a liquidez, a solvência ou a higidez dos mercados financeiros, de capitais ou de câmbio e dos sistemas de pagamento. Portanto, com fundamento nos dispositivos mencionados, entendo que a resolução conjunta ora proposta está dispensada de AIR.

29. Assim, com base no disposto no art. 11, incisos III, alínea “n”, item 1, e IV, alínea “a”, e no art. 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “k”, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução conjunta, para, após aprovação, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

Voto 141/2025–BCB, de 21 de outubro de 2025

Página 5 de 5

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 141/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto

Pág. 5 de 15





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº , DE DE DE 2025

Dispõe sobre a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em de de 2025, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2025, com base nos arts. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei, 9º-A e 29, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 4º, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, 7º, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVERAM:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução Conjunta estabelece a metodologia de apuração do limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido a serem mantidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução Conjunta não se aplica às administradoras e às associações e entidades sem fins lucrativos autorizadas a administrar grupos de consórcio nos termos do art. 46 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter, permanentemente, valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido apurado conforme esta Resolução Conjunta, considerando, no mínimo:

I - as categorias de atividades operacionais comunicadas ao Banco Central do Brasil, conforme o art. 5º; e

II - as categorias nas quais as atividades de investimento e de captação são classificadas.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, consideram-se:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - atividades operacionais: produtos e serviços relacionados ao negócio da instituição, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições;

II - atividades de investimento: formas de aplicação dos recursos financeiros não utilizados nas atividades operacionais, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições; e

III - atividades de captação: formas de captação de recursos financeiros para financiamento das atividades operacionais, conforme previsto na legislação e na regulamentação específica que trata da organização e do funcionamento das instituições.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às cooperativas de crédito de capital e empréstimo, que devem manter capital social integralizado e patrimônio líquido de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser observado conforme o seguinte cronograma:

I - 20% (vinte por cento), na data de autorização para funcionamento da instituição;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de três anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição; e

III - 100% (cem por cento), a partir de cinco anos, contados da data de autorização para funcionamento da instituição.

Art. 3º Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos estabelecidos nesta Resolução Conjunta, o patrimônio líquido deve ser ajustado mediante:

I - a soma dos saldos das contas de resultado credoras; e

II - a dedução dos valores correspondentes:

a) aos ajustes de avaliação patrimonial;

b) à reserva de reavaliação;

c) ao saldo das contas de resultado devedoras; e

d) às participações no limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido ajustado de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, apurado na forma deste artigo.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

Seção I Das atividades operacionais

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades operacionais, de que trata o art. 2º, são classificadas nas seguintes categorias, conforme definido pelo Banco Central do Brasil:

I - concessão: realização de operações de crédito, de outras operações com característica de concessão de crédito e de operações que envolvam a disponibilização de recursos financeiros, inclusive na forma de compromisso de crédito;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - custódia e administração de recursos de terceiros;

III - intermediação: prestação de serviços que envolvam fluxo de dinheiro ou outro ativo financeiro, exceto os prestados por conta e ordem de terceiro; e

IV - serviços: prestação de serviços não classificados nos incisos I a III, que não envolvam fluxo financeiro ou que envolvam fluxo financeiro, mas sejam prestados por conta e ordem de terceiro.

§ 1º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso I do *caput*, devem ser consideradas as operações próprias ou adquiridas de terceiros.

§ 2º Para fins de classificação na categoria mencionada no inciso IV do *caput*, não devem ser considerados os serviços que sejam inerentes às atividades previstas nos incisos I a III do *caput*.

Art. 5º As instituições devem comunicar ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, as atividades operacionais que pretende exercer.

§ 1º A prática de nova categoria de atividade pelas instituições mencionadas no art. 1º está condicionada:

I - ao atendimento prévio dos limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido requeridos nesta Resolução Conjunta;

II - à previsão na legislação ou na regulamentação específica; e

III - ao cumprimento das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às atividades que, conforme regulamentação específica, demandam autorização específica ou estão sujeitas a processo de comunicação específico.

Seção II

Das atividades de investimento

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades de investimento, de que trata o art. 2º, são classificadas em uma das seguintes categorias:

I - restrita: cuja regulamentação específica preveja:

a) expressa e taxativamente as formas de aplicação dos recursos; ou

b) qualquer vedação na forma de aplicação desses recursos; ou

II - livre: não enquadradas no inciso I.

§ 1º A classificação da atividade de investimento nas categorias definidas no *caput* deve considerar todas as formas de aplicação permitidas pela regulamentação específica, mesmo que não utilizada pela instituição.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, a atividade de investimento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, nos termos da regulamentação específica vigente, optem pelo Regime Prudencial Simplificado – RPS deve ser classificada na categoria prevista no inciso I do *caput*.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, as formas de aplicação definidas na regulamentação específica para fins de destinação dos recursos aportados pelo público em conta de pagamento pré-paga e conta de registro não devem ser consideradas na classificação das atividades de investimento.

Seção III Das atividades de captação

Art. 7º Para fins do disposto nesta Resolução Conjunta, as atividades de captação, de que trata o art. 2º, são classificadas em uma das seguintes categorias, de acordo com a origem dos recursos:

I - depósitos, assim considerados a captação de recursos do público sob a forma de:

- a) depósitos de poupança;
- b) depósitos a prazo;
- c) depósitos à vista; e
- d) outras contas de depósitos, sem remuneração, não movimentáveis pelo titular;

II - recursos do público, exceto depósitos, assim considerados a captação de recursos do público por meio de emissão de títulos, conforme definido pelo Banco Central do Brasil;

III - recursos institucionais, assim considerados os recursos provenientes de:

- a) cessão de crédito;
- b) depósitos interfinanceiros;
- c) operações de repasses e de empréstimos originários de:
 - 1. entidades nacionais e estrangeiras;
 - 2. fundos oficiais; e
 - 3. instituições financeiras nacionais e estrangeiras; ou

IV - recursos próprios, assim considerados os recursos provenientes de capital próprio, inclusive na forma captação de recursos dos seus sócios, acionistas ou associados.

§ 1º A classificação da atividade de captação deve considerar:

I - todas as fontes de recursos permitidas pela regulamentação específica, mesmo que não utilizada pela instituição; e

II - a categoria que, conforme previsto no art. 10, § 2º, inciso III, possui maior fator associado.

§ 2º Na classificação de que trata o *caput*, não devem ser considerados:

I - os recursos aportados pelo público em contas de pagamento pré-paga e contas de registro, para as quais a regulamentação defina a forma de aplicação enquanto não destinados pelo cliente; e

II - os empréstimos e financiamentos vinculados à aquisição de bens para uso próprio.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem apurar o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido mediante a soma do valor associado às seguintes parcelas:

- I - do custo, apurado conforme art. 9º; e
- II - das atividades, apurado conforme art. 10.

Seção I Do custo

Art. 9º O valor da parcela correspondente ao custo, de que trata o art. 8º, *caput*, inciso I, deve ser apurado mediante a soma de:

I - R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicados pela quantidade de categorias de atividades operacionais comunicadas conforme o art. 5º, incluídas as categorias objeto de autorização ou processo de comunicação específico, observado o disposto no art. 10, § 1º; e

II - R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), caso a instituição preste serviços que, conforme definido pelo Banco Central do Brasil, dependam de processamento de dados, armazenamento de dados, infraestrutura de redes, infraestrutura de segurança da informação e cibernética e outros recursos computacionais fornecidos pela instituição ou por prestador de serviço por ela contratado.

§ 1º Caso a instituição preste mais de uma modalidade de serviço de que trata o inciso II do *caput*, devem ser adicionados 50% (cinquenta por cento) daquele valor para cada novo serviço, observado que o limite do total do valor da parcela definida no inciso II do *caput* é R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º As instituições devem comunicar ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida, a prestação dos serviços de que trata o inciso II do *caput*.

Seção II Das atividades

Art. 10. O valor da parcela correspondente às atividades de que trata o art. 8º, *caput*, inciso II, deve ser apurado mediante:

I - a soma dos valores atribuídos:

- a) às categorias de todas as atividades operacionais comunicadas pela instituição, conforme o art. 5º, incluídas aquelas objeto de autorização ou processo de comunicação específico; e
- b) à categoria na qual a atividade de investimento foi classificada; e

II - a multiplicação do valor apurado na forma definida no inciso I pelo fator atribuído à categoria na qual a atividade de captação foi classificada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, alínea “a”, do *caput*, devem ser consideradas, no mínimo, as categorias de atividades operacionais associadas ao objeto social da instituição, conforme definido pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o valor atribuído:

I - às categorias de atividades operacionais de que trata o art. 4º corresponde a:

a) R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para serviço;

b) R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para custódia e administração de recursos de terceiros;

c) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para intermediação; e

d) R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para concessão;

II - às categorias de atividade de investimento de que trata o art. 6º corresponde a:

a) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para categoria restrita; e

b) R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), para categoria livre; e

III - ao fator correspondente às categorias das atividades de captação de que trata o art. 7º:

a) 60% (sessenta por cento), para a categoria recursos próprios;

b) 80% (oitenta por cento), para a categoria recursos institucionais;

c) 120% (cento e vinte por cento), para a categoria recursos do público, exceto depósitos; e

d) 200% (duzentos por cento), para a categoria depósitos.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, o valor atribuído a cada categoria de atividade operacional independe da quantidade de produtos e serviços enquadrados na mesma categoria.

Seção III Dos adicionais de capital

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º que podem utilizar em sua nomenclatura, em virtude de autorização específica prevista na legislação específica ou na regulamentação que trata da organização e do funcionamento da instituição, a expressão “banco” ou qualquer termo que a sugira, literalmente ou por semelhança morfológica ou fonética, em português ou em língua estrangeira, devem adicionar R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao valor do capital apurado conforme o art. 8º.

§ 1º O requerimento do valor adicional de capital de que trata o *caput* se aplica à instituição que utiliza em sua nomenclatura o termo de que trata o *caput*, em conformidade com a regulamentação vigente, mesmo sem autorização específica prevista na regulamentação que trata da organização e do funcionamento da instituição.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à instituição que utiliza em sua nomenclatura o mesmo termo utilizado por outra instituição do conglomerado prudencial do qual seja integrante, em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

virtude de autorização específica prevista na regulamentação que trata da organização e do funcionamento dessa instituição.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º que estiverem em funcionamento na data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta devem observar as seguintes regras de transição quanto à obrigação de manutenção de limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido:

I - até 30 de junho de 2026, deve ser mantido o valor mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido apurado na forma da regulamentação vigente no dia anterior à data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta; e

II - de 1º de julho de 2026 até 31 de dezembro de 2027, deve ser mantido o valor de que trata o inciso I acrescido dos seguintes percentuais sobre a diferença positiva entre o montante que for apurado na forma desta Resolução Conjunta e aquele valor:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2026;
- b) 50% (cinquenta por cento) até 30 de junho de 2027; e
- c) 75% (setenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2027.

§ 1º As instituições mencionadas no art. 1º devem comunicar ao Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 2026, as categorias de atividades operacionais exercidas, conforme o art. 5º.

§ 2º O disposto nesta seção aplica-se às instituições que tiverem protocolado no Banco Central do Brasil pedidos de autorização para funcionamento ou para ampliação de atividades até a véspera da data da entrada em vigor desta Resolução Conjunta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

§ 2º A realização de operações de câmbio e de arrendamento mercantil depende de autorização do Banco Central do Brasil.

....." (NR)

Art. 14. A Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O Patrimônio Líquido Ajustado é obtido pela soma algébrica do patrimônio líquido e do saldo total das contas de resultado credoras, deduzida do saldo total das contas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de resultado devedoras, integrantes do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif." (NR)

Art. 15. A Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. O capital social da cooperativa de crédito deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente." (NR)

Art. 16. A Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A O capital social da confederação de serviço deve ser integralizado exclusivamente em moeda corrente." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. Admite-se a compensação das perdas verificadas no exercício findo, mediante decisão da assembleia geral, com sobras de exercícios seguintes, desde que atendidos os limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido definidos na regulamentação vigente." (NR)

Art. 17. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 2.607, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 1999;

II - a Resolução nº 2.678, de 21 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1999;

III - os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001:

a) incisos I e II do § 2º do art. 3º; e

b) art. 5º;

IV - o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 3.426, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2006;

V - o art. 1º da Resolução nº 3.757, de 1º de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2009, na parte que altera o § 2º do art. 3º da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2001;

VI - os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.721, de 30 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019:

a) art. 7º; e

b) art. 23;

VII - o art. 5º da Resolução CMN nº 4.976, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2021;

VIII - o art. 4º da Resolução CMN nº 4.985, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2022;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.000, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

X - os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CMN nº 5.008, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

XI - os arts. 6º, 7º e 8º da Resolução CMN nº 5.009, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2022;

XII - o art. 6º da Resolução CMN nº 5.046, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XIII - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.047, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XIV - os seguintes dispositivos da Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022:

a) art. 6º; e

b) art. 14;

XV - o art. 10 da Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XVI - o art. 4º da Resolução CMN nº 5.052, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XVII - o art. 7º da Resolução CMN nº 5.060, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023;

XVIII - o art. 9º da Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2023;

XIX - o art. 1º da Resolução CMN nº 5.131, de 25 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2024, na parte que altera o art. 10 da Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022;

XX - o art. 5º da Resolução CMN nº 5.237, de 24 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2025;

XXI - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021:

a) art. 17; e

b) arts. 20 e 21;

XXII - o art. 5º da Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022; e

XXIII - o art. 1º da Resolução BCB nº 407, de 2 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2024, na parte que altera os arts. 17 e 20 da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2021.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 18. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

